




Câmara Municipal de Volta Redonda - RJ
Procuradoria Jurídica

PARECER JURÍDICO Nº 016/26

DA: PROCURADORIA JURÍDICA
PARA: MESA DIRETORA
PROJETO DE LEI Nº 250/25

CMVR / Divisão de Expediente
Recebido em 16/04/2026 às 17:20 horas.

Assinatura do Servidor

I - RELATÓRIO

A Mesa Diretora remete a esta Procuradoria Jurídica o **Projeto de Lei nº 250/25** e solicita parecer técnico nos termos da Resolução nº 1.241/91, que estabelece normas para tramitação de Projetos nesta Casa Legislativa.

Trata-se de apresentação de Projeto de Lei de autoria do nobre vereador **RODRIGO CEZAR FURTADO DE ALMEIDA**, que dispõe sobre o **recolhimento e destinação ambientalmente adequada dos resíduos sólidos e recicláveis oriundos de eventos realizados no Município de Volta Redonda, e dá outras providências.**

Em síntese é o presente relatório, passo a opinar.

II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

1. Competência legislativa

Inicialmente, destaca-se que a competência legislativa municipal encontra amparo na Carta da República e na Lei Orgânica Municipal, principalmente em seus artigos 30, I e II; 29 e incisos, respectivamente, que tratam das competências privativa e suplementar dos Municípios, cabendo aos mesmos legislarem sobre tudo que for de interesse local, suplementando as legislações federal e estadual no que couber.

No caso em apreço, analisando o Projeto de Lei proposto pelo nobre vereador, verifica-se que o mesmo tem como objetivo **dispor sobre o recolhimento e destinação ambientalmente adequada dos resíduos sólidos e recicláveis oriundos de eventos realizados no Município de Volta Redonda, e dá outras providências.**



Câmara Municipal de Volta Redonda - RJ
Procuradoria Jurídica

É possível verificar que o tema está inserido na esfera de competência legislativa do Município, **pois cuida de assunto de interesse local**, sem invadir esfera de competência de outro ente político, respeitando a regra do **art.30, I da Constituição Federal e art.29, I da Lei Orgânica do Município**.

A matéria guarda aderência direta à política urbana e ambiental, especialmente à gestão de resíduos sólidos, tema disciplinado pela Lei Federal nº 12.305/2010 (Política Nacional de Resíduos Sólidos), que expressamente incentiva a inclusão de cooperativas de catadores e a coleta seletiva.

Não há usurpação de competência da União ou do Estado. Ao contrário, o projeto atua em campo típico de atuação municipal: ordenação de atividades locais (eventos) com impacto ambiental direto no território.

Não há, portanto, vício de competência.

2. Iniciativa legislativa

No tocante ao aspecto formal subjetivo, cumpre-nos assentar que o Projeto de Lei **não possui vício**, na medida em que as matérias para as quais há iniciativa reservada ao chefe do Poder Executivo são aquelas indicadas no art.112, § 1º da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, e as do art.53 da Lei Orgânica Municipal, que reproduzem em linhas gerais a regra contida no art.61, § 1º da Constituição Federal.

Nesse sentido, **o rol de matérias cuja iniciativa legislativa é reservada ao chefe do Poder Executivo é considerado taxativo**, ou seja, por se tratar de regra de direito estrito deve ser interpretada restritivamente, conforme posicionamento já pacificado no âmbito do Egrégio **Supremo Tribunal Federal** que assim já decidiu.

***"A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliada, na medida em que, por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo, deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca."** STF, Pleno, ADI-MC nº 724/RS, Relator Ministro Celso de Mello, DJ de 27.4.2001 (original sem grifos).*



Câmara Municipal de Volta Redonda - RJ
Procuradoria Jurídica

No caso em apreço, a matéria tratada no Projeto de Lei não se encontra nesse rol taxativo, **não sendo hipótese de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo.**

Este entendimento quanto à impossibilidade de interpretação ampliativa do rol taxativo previsto no art.61, § 1º da CF, vem sendo reafirmado pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal em diversos precedentes, e culminou com o julgamento do **ARE 878.911/RJ, com repercussão geral reconhecida**, onde a Corte Suprema assim decidiu:

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. **3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte.** 5. Recurso extraordinário provido. (ARE 878911 RG, Relator (a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 29/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 10-10-2016 PUBLIC 11-10-2016).

A proposição é de autoria parlamentar e trata da instituição de regras gerais sobre a destinação de resíduos em eventos, impondo obrigações a particulares (organizadores) e estabelecendo diretrizes de política pública ambiental.

À luz da jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal, especialmente no Tema 917, admite-se a iniciativa parlamentar para proposições que instituem políticas públicas, desde que não haja ingerência direta na organização administrativa, criação de cargos, funções ou atribuições específicas do Poder Executivo.

No caso concreto, a proposta não cria estrutura administrativa, tampouco interfere diretamente na organização interna da Administração, limitando-se a instituir diretrizes gerais, o que, em regra, afasta vício formal de iniciativa.



Câmara Municipal de Volta Redonda - RJ

Procuradoria Jurídica

3. Aspectos orçamentários e financeiros

Não há criação de despesa pública obrigatória. O projeto apenas impõe obrigações a particulares e disciplina o exercício do poder de polícia administrativa, com atividades que se inserem na rotina dos órgãos municipais.

Assim, não se aplica a exigência do art. 113 do ADCT, por inexistir impacto orçamentário direto decorrente da proposição.

4. Técnica Legislativa e Mérito

Sob o aspecto da técnica legislativa, o Projeto de Lei apresenta redação clara e estrutura coerente com sua finalidade, em conformidade, em linhas gerais, com a Lei Complementar nº 95/1998.

O projeto é materialmente adequado e alinhado à Política Nacional de Resíduos Sólidos, ao estabelecer condicionantes legítimas para a destinação ambientalmente adequada dos resíduos gerados em eventos. A proposta insere-se no exercício regular do poder de polícia administrativa, voltado à proteção do meio ambiente e do interesse coletivo.

Além disso, promove relevante dimensão social ao incentivar a atuação de cooperativas e associações de catadores, sem impor restrições desproporcionais à atividade econômica. Não se verifica, portanto, violação à livre iniciativa, mas sim regulação legítima e compatível com a ordem constitucional.

Por fim e por tudo que já foi abordado neste parecer, reitera-se que é da **Comissão de Constituição, Justiça e Redação desta Casa Legislativa** a competência para emitir parecer sobre a constitucionalidade do projeto apresentado, na forma do art.46, incisos I e II do Regimento Interno, **cabendo às demais Comissões Permanentes que tratarem da matéria, a manifestação sobre o mérito.**

III - CONCLUSÃO

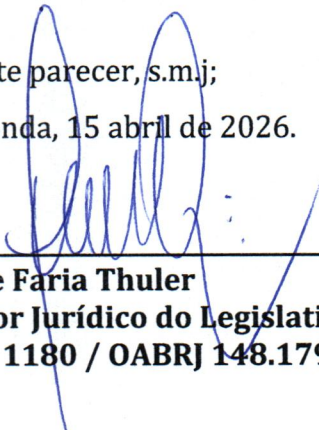


Câmara Municipal de Volta Redonda - RJ
Procuradoria Jurídica

Diante dos argumentos expostos e do caráter **opinativo** deste parecer, esta Procuradoria Jurídica é **favorável** à tramitação do **Projeto de Lei nº 250/25**, que deverá ser apreciado pelas **Comissões Permanentes desta Casa Legislativa**, cabendo ao douto e soberano Plenário a discussão e deliberação definitiva.

É o presente parecer, s.m.j;

Volta Redonda, 15 abril de 2026.



Alexandre Faria Thuler
Procurador Jurídico do Legislativo
Matrícula 1180 / OABRJ 148.179

X³